



PARECER CECE

PARECER N°

PROCESSO SEI 087.00158/2019-21 ,

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafê, de autoria do vereador Felipe Camozzato

A Procuradoria da Casa, em parecer prévio, fls 08/09, proferiu o entendimento de que o projeto de lei em exame não vislumbrou nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, apresentou o Parecer prévio fls. 10/11, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação do projeto.

É o breve e sucinto relatório.

O exame da matéria se insere no âmbito de competência desta Comissão, conforme o Artigo 39, do Regimento da CMPA. O processo está devidamente instruído, no entanto, é necessário tecer alguns esclarecimentos sobre a sua tramitação.

Respeitosamente apresentamos este parecer que diverge das conclusões exaradas pelo nobre edil Felipe Camozzatto. Em primeiro lugar, o direito não salva a economia e os problemas enfrentados pelo setor cultural no RS e em Porto Alegre não são fruto de uma Lei que busca valorizar o artista local, pelo contrário. Diga-se de passagem que sob a vigência desta lei, POA viu aumentar exponencialmente o número de shows internacionais (a título de exemplo, apenas em 2017 passaram por Porto Alegre 45 shows internacionais, incluindo Elton John, The Who, John Mayer, Green Day, Bon Jovi, Paul McCartney, Coldplay, 5 seconds of Summer, The Cult, Pet Shop Boys, com um recorde de 5 shows internacionais em 7 dias no mês de setembro de 2017). O show do Green Day ilustra inclusive a importância da referida Lei, pois sua abertura foi realizada pela Banda Porto Alegrense Vera Loca, surgida em 2001. As palavras de seus integrantes em entrevista ilustram o que representa abrir um show desta magnitude, e como é difícil sem apoio um artista local estourar num mercado fonográfico cada vez mais concentrado no eixo RJ-SP:

"A gente está super empolgado. Abrir um show internacional já é uma coisa espetacular por si só. E a gente tem 15 anos de estrada e poucas vezes teve uma oportunidade dessas. E eu adoro a banda, desde adolescente", diz ao **G1** o baterista Luigi Vieira, empolgado com a missão.

Os exemplos utilizados pelo vereador também demonstram desconhecimento sobre a riqueza e pluralidade dos grupos culturais em Porto Alegre, uma cidade de cultura negra muito forte, com o primeiro quilombo urbano reconhecido do país e uma presença ativa das religiões de matriz-africana e uma cidade lar para mais de 1.050 indígenas de três etnias diferentes (Charrua, Kaingang e Guarani). Portanto, os/as artistas de POA representam as

mais diversas gamas de expressões e prontos para cumprirem com o propósito da Lei, qual seja, estimular o mercado local, incentivar a arte e cultura local.

De acordo com diversos estudos, a economia criativa no País é uma potência, ainda que esteja aquém de seu potencial justamente pela falta de priorização e investimento público nos últimos anos. A FIRJAN realiza anualmente desde 2011 um mapeamento sobre a Cadeia produtiva, e avistava que 2,64% do PIB (171,5 bilhões) é diretamente ligado à temática da cultura. No mesmo estudo vemos que enquanto SP e RJ têm uma participação em seu PIB de 4%, no RS é apenas a metade de 2%, o que mostra o espaço aberto e a necessidade de se investir na produção cultural em um dos estados que já foi exportador de músicos (De Lupicínio Rodrigues e Elis Regina as bandas de Rock dos anos 80 e 90). Há estudos que encontram um impacto ainda maior, e afirmam que a economia criativa movimenta mais de R\$ 381,3 bilhões ao ano, cerca de 16,4% do Produto Interno Bruto (PIB) do País (PNUD, 2010).

A partir da análise dos dados do Cadastro Central de Empresas 2010, o IBGE apontou a existência de 399.958 empresas do setor cultural no Brasil. Essas empresas foram responsáveis por 2.102.698 postos de trabalho (mais de um milhão deles formais, estima-se que ao menos 20 mil empresas e 100 mil empregos no RS), o que representava 4,2% da força de trabalho do País (IBGE, 2013, p. 41). Em 2012, os setores econômicos criativos constituíram cerca de 3,5% da cesta de exportações do Brasil e segundo Siqueira (2017, p.181) os segmentos culturais representam atualmente 7,8% da malha empresarial brasileira, com alta densidade de micro empreendimentos”. No contexto mais geral da economia criativa, a cultura e sobretudo o mercado da música ocupa um espaço importante, estruturando todo um conjunto de atividades em torno da criação, da reprodução e da distribuição de produtos musicais (NUNEZ, 2016).

Precisamos também abordar os efeitos sociais da livre iniciativa e da desregulamentação. Segundo o professor Adalberto Pasqualotto, nossa Constituição tem posição clara a este respeito, embora haja forte pressão de corrente ideológica (neo)liberal, segundo a qual a livre iniciativa é um princípio fundamental da República. Não é, pois em realidade é um dos fundamentos da ordem econômica, e esta têm duas finalidades precípua- produzir justiça social e propiciar existência digna para todos os brasileiros, inteligência do Art.1º, inciso IV da Constituição, onde consta como fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que precisa ser conjugado com o art. 170 para colocar a livre concorrência no seu devido posto constitucional como instrumento da ordem econômica. Sendo incontroverso que esta têm fins, ela não pode deturpar a finalidade da ordem econômica. Então se uma empresa ou iniciativa produz efeitos sociais comprometedores, o Estado tem que agir e regular.

Precisamos ver também se a Lei está de acordo com o exposto no art.3º da Constituição, sobre a finalidade da República de erradicar a pobreza, a miséria, e a desigualdade, inclusive regionais. Os artistas foram os primeiros a serem afetados, e os últimos que irão retomar suas atividades com a pandemia, e não vemos pela defesa destes, de sua renda e da geração de empregos do setor, esforços similares ao que outras categorias têm recebido, inclusive do próprio vereador.

De acordo com o Plano Nacional de Cultura, a Cultura faz parte da dinâmica de inovação social, econômica e tecnológica. "Da complexidade do campo cultural derivam distintos modelos de produção e circulação de bens, serviços e conteúdos, que devem ser identificados e estimulados, com vistas na geração de riqueza, trabalho, renda e oportunidades de empreendimento, desenvolvimento local e responsabilidade social"(PNC, 2010), o que faz com que não possa se medir carreiras artísticas e as expressões artísticas apenas pelo véu do lucro e da ordem econômica. Incentivar os artistas locais têm efeitos sociais, psicológicos, educacionais, exemplificativos importantes, para além dos econômicos.

A alegação de inconstitucionalidade tampouco se sustenta, uma vez que os municípios têm liberdade para legislar sobre aquilo que não implique aumento de receita ou invada a competência de poder ou esfera alheio ao Poder Legislativo. A busca pela igualdade e pela garantia de cumprimento dos preceitos constitucionais já levou o Poder Judiciário a interpretar favoravelmente e autorizar leis que tratam desigualmente os desiguais, em busca de equilibrar balanças de poder estruturalmente marcadas pela desigualdade, pois o tratamento isonômico e a

concretização de direitos necessita desta diferenciação. Vejamos decisão bastante didática do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Órgão Especial do TJMG Direito constitucional - Reserva de cotas Lei municipal - Recursos destinados à promoção cultural - Reserva de cotas para artistas regionais ou locais - Constitucionalidade Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Recursos destinados à promoção cultural. Reserva de cotas para artistas regionais ou locais. Lei Municipal nº 2.625/2015, de Barroso. Representação rejeitada. - Os municípios podem legislar acerca de tema de interesse local que não implique aumento de despesa nem invada a competência do Chefe do Executivo. Ausência da apontada inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 2.625/2015. **Não há excrecência ou exagero na norma local que reserva a "artistas locais", ou regionais, um determinado percentual de vagas, tal como a União faz com o cinema nacional e a TV. Sistema de cotas para a cultura, que a Constituição não veda, assim como não veda a mesma reserva de vagas nos concursos públicos, nas escolas, nas universidades.** - Este Órgão Especial já decidiu nesse mesmo sentido - embora ainda em estágio de cautelar - pelo indeferimento da liminar em caso que examinou hipótese idêntica de Lagoa Santa (ADI nº 1.0000.15.100348-0/000), da Relatoria do Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira.

A Lei tampouco proíbe o exercício de qualquer ofício ou profissão, o que ai sim feriria princípios da liberdade econômica ou livre iniciativa. No caso em tela, a busca pelo estímulo aos artistas locais, que geram emprego e renda no município 365 dias por ano, não pode ser considerado inconstitucional. Se assim não fosse, seriam contratados artistas locais? Ou dar-se-ia preferência, aos já famosos e celebridades, com contratos milionários e perpetuando situações de desigualdade, com produtoras contratando apenas artistas de fora e já com renome para lucrar com o dinheiro dos ingressos, bar e copa dos Porto-Alegrenses?

Ademais, a reserva de percentuais, de vagas, de exibição para o cinema nacional, a proteção ao mercado nacional é regra não apenas no Brasil, mas no mundo inteiro. A lei também parece estar de acordo e buscar cumprir o exposto na Lei Orgânica do Município, que de forma cristalina dispõe a valorização e apoio do Poder Público à cultura e produção cultural local, senão vejamos:

Art. 128 - Na organização de sua economia, além dos princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes:

II - integração, no sentido de garantir a segurança social, das ações do Município com as da União e do Estado destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IV - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

VII - convivência harmônica entre a iniciativa privada e a economia pública, cabendo a esta a função de regular a atividade econômica;

VIII - incentivo ao desenvolvimento das microempresas.

Art. 193 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, **especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.** (grifos nossos)

Art. 194 - O Município **criará e apoiará mecanismos de preservação dos valores culturais das diversas etnias presentes em Porto Alegre,** assegurando-lhes também a participação igualitária e pluralista nas atividades educacionais. (grifos nossos)

Art. 195 - Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

IV - apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

Art. 197 - As entidades da administração descentralizada do Município sujeitas a tributos federais, quando a lei facultar a destinação de parte destes a título de incentivo fiscal, deverão aplicá-los nas instituições dos diversos segmentos da produção cultural vinculados ao órgão municipal responsável pela cultura, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da dotação orçamentária à cultura.

Art. 199 - Os recursos destinados à cultura serão democraticamente aplicados dentro de uma visão social abrangente, valorizando as manifestações autênticas de cultura popular, a par da universalização da cultura erudita.

Por todo o exposto, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade, licitude e adequação da referida Lei, que deve ser mantida, sob pena de continuarmos a importar produtos culturais de fora, referências culturais que não agregam valor ou geram emprego e renda na cidade, conforme reportagem que ilustra a situação gravosa, onde dos 200 artistas mais tocados em POA, apenas 12 são daqui, situação que já foi bem diferente:

— O cenário para os artistas do Estado acaba se tornando mais complicado, por conta de uma grande concorrência de artistas nacionais, que tem grandes escritórios, estrutura de divulgação e investimentos altos em sua carreira — afirma Rodrigo, 31 anos. (<http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/entretenimento/noticia/2018/09/veja-quem-sao-os-poucos-gauchos-que-peleiam-com-artistas-nacionais-no-ranking-das-mais-pedidas-10554082.html>)

Em anexo a este parecer, juntamos manifestação da Associação dos Músicos da Cidade baixa, que reforça os argumentos aqui apresentados.

Diante de todo o exposto, manifesta-se pela não aprovação do projeto de lei.

Sala de Reuniões, 10 de agosto de 2020.

Vereador Engenheiro Comassetto

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Comassetto, Vereador(a)**, em 15/08/2020, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0159229** e o código CRC **0EC9DF2C**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 055/20 – CECE** contido no doc 0159229 (SEI nº 087.00158/2019-21 – Proc. nº 0360/19 - PLL 165), de autoria do vereador Engº Comassetto, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **21 de agosto de 2020**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela rejeição do Projeto.

Vereador Alvoní Medina – Presidente: não votou

Vereador Engº Comassetto – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Cassiá Carpes: FAVORÁVEL

Vereador Mauro Zacher: não votou

Vereador Prof. Alex Fraga: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Marchionatti, Assistente Legislativo**, em 24/08/2020, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0160361** e o código CRC **C94EF48B**.